



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Mensagem 177 /2022

E EXMO. Senhor,
Marcelino Natalício Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: ***“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por recursos vinculados, no orçamento vigente do Fundo de Saúde e da outras providencias.”***

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de outubro de 2022.

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1944/2022

“Dispõe sobre a abertura de credito adicional especial por recursos vinculados, no orçamento vigente do Fundo de Saúde e da outras providencias”

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

ARTIGO 1º - Fica aberto o credito adicional especial por recursos vinculados, no orçamento vigente no valor de R\$. 152.630,00 (Cento e cinquenta e dois mil seiscentos e trinta reais), para atender o Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste.

Unidade: 006 Fundo Municipal de Saúde

Função 10- Saúde

Sub-Função 302 – Atendimento Hospitalar Ambulatorial

Programa 0002 – Atendimento Humanizado

Projeto/Atividade 1.823 Aquisição de Medicamentos e Material Hospitalar

Elemento de Despesa: 33.90.30.00 – Material de Consumo R\$. 152.630,00

Total R\$. 152.630,00





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes do repasse do Governo do Estado de Rondônia no valor de R\$. 152.630,00 (Cento e cinquenta e dois mil seiscientos e trinta reais), para atender o Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de outubro de 2022.

HÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O pedido que ora apresentamos à apreciação dos senhores Vereadores e do Colendo Plenário tem por objetivo reforçar a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde na rubrica financiada com recursos de repasse do Governo do Estado de Rondônia, através do programa Fundo a Fundo, para custear a aquisição de material de consumo e medicamentos, para garantir o regular funcionamento da Hospital Municipal. Assim sendo necessária a autorização legislativa para que possamos fazer a inserção desse valor no orçamento vigente e iniciar os procedimentos de licitação para aquisição dos insumos e medicamentos, com o objetivo de melhorar o atendimento daquela unidade de saúde, neste sentido contamos com a especial atenção dos nobres edis na aprovação do projeto.

Nova Brasilândia D'Oeste em 10 de outubro de 2022

LAURI PEDRO ROCKENBACH
Contador

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO SRº
MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA

Parecer n.º116/2022
Projeto de Lei n.º 1.944/2022

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui
respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca
do **Projeto de Lei n.º 1.944/2022** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno
com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do **Projeto de Lei n.º 1.944/2022** que dispõe sobre a
abertura de crédito adicional especial do orçamento vigente no valor de
R\$152.630,00 (Cento e cinquenta e dois mil seiscientos e trinta reais), para
atender o Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste

II – DO PARECER

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo
em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é
exclusiva do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em
concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em
consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da
Constituição Federal).

É sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos
créditos adicionais especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Neste presente Projeto de Lei encontra-se a justificativa bem como a menção dos recursos provenientes do repasse do Governo do Estado de Rondônia no valor de **R\$152.630,00 (Cento e cinquenta e dois mil seiscientos e trinta reais)**, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia D'Oeste.

Cumprе observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes, principalmente a Comissão de Orçamento.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 11 de outubro de 2022.

**Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Assessora Jurídica
OAB/RO 784**

